
PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Breves/PA

processo administrativo nº 1807002/2024-CMB

Dispensa de Licitação nº 002/2024-CMB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART.75, II, DA LEI
Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE

RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto o exame técnico sob o prisma jurídico, mediante consulta formalizada pela Câmara Municipal de Breves, através do setor responsável, que teve o procedimento encaminhado para análise.

A emissão de parecer tem por finalidade análise do processo administrativo em epígrafe, contendo: DFD, ETP simplificado, mapa de riscos, mapa contendo pesquisa de preços, despacho com disponibilidade orçamentária, termo de referência simplificado, declaração de adequação orçamentária, despacho de autorização, termo de autuação do processo, além da minuta do contrato, e minuta do aviso de dispensa.

Verifica-se no procedimento administrativo, que a solicitação para abertura do processo se deu a partir de demanda administrativa para manutenção dos aparelhos de ar condicionado, identificada no documento de formalização de demanda, que após a instrução, indicou como solução a realização de contratação dos serviços mediante dispensa em razão do valor, a “contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de ar-condicionado, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Breves/PA”.

Passo aos aspectos técnicos da análise.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não a vincula.

O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

ANÁLISE JURÍDICA:

De introito, importante para a análise colacionar a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da Carta Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, fixado no caput do seu art. 5º, instrumentalizado perante a administração pública no princípio da isonomia.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso

XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Dentre as hipóteses de contratação direta por dispensa, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a dispensa de licitação em razão do valor, com espeque no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Tais valores segundo a lei de licitações, deverá ser atualizado anualmente. E dessa forma, os valores limites para dispensa dos incisos I e II, do art. 75, foram atualizados pelo decreto nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

E no anexo, no que tange ao artigo 75, inciso II o valor limite atualizado é de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Portanto, é dispensada, em razão do valor, a licitação com valor inferior a aquele transcrito. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02, no caso de outros serviços e compras.

No caso do processo em questão, o valor estimado para contratação a partir de pesquisa de mercado será do valor de R\$ 58.185,39 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Portanto pode se realizar a contratação via dispensa de licitação em razão do valor.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Isto porque entendeu o legislador pátrio que em razão do baixo valor, a exigência de um processo formal licitatório seria contrária ao interesse público, vez que o tempo e dispêndio gasto para a contratação seria contraprodutivo e optou por relaxar o dever de licitar em razão do valor da contratação.

Na contratação com fundamento na dispensa em razão do valor, do artigo 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, “O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No presente processo administrativo, até o momento, a dispensa de licitação não possui vícios e está instruída na forma do art. 72, com toda a documentação necessária para regular contratação do objeto.

CONCLUSÃO:

A presente contratação de serviço sob análise se encontra apta e na forma da lei, uma vez que foram observadas as regras para realização da contratação direta nos moldes do artigo 75, inciso II da lei 14.133/2021, que prevê a dispensa em razão do valor.

Por tudo, opina-se pela legalidade do procedimento adotado sob análise

S.m.j. É o parecer.

Breves/ PA, 23 de julho de 2024.

VALTER FERREIRA FILHO

OAB/PA 16.906